

**Arquitetura de escolhas e regulação do setor de saneamento básico – Panorama do
Direito Português e perspectivas para o Brasil**

Sumário: 1. Introdução; 2. Arranjos regulatórios no Brasil e em Portugal; 3. Papel da ANA no novo Marco Legal; 4. Modelo de Benchmarking da ERSAR; 5. Regulação e arquitetura de escolhas; 6. Implementação no Brasil; 7. Conclusão.

Resumo:

O presente artigo analisa a aplicação da teoria do “paternalismo libertário” na regulação do setor de saneamento básico, com base na experiência portuguesa conduzida pela ERSAR (entidade reguladora portuguesa), e discute as perspectivas de sua adoção no Brasil, especialmente com a introdução do Novo Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020), que resultou na ampliação do papel da ANA no setor. A partir de uma comparação entre os arranjos regulatórios do Brasil e de Portugal, destaca-se o modelo de benchmarking e ranqueamento como instrumento comportamental para fomentar a competitividade no setor e aumentar a transparência e o controle social com relação aos prestadores de serviços de saneamento básico.

1. Introdução

O novo Marco Legal do Saneamento Básico no Brasil estabeleceu ambiciosas metas de universalização dos serviços, ao mesmo tempo em que trouxe grandes transformações no papel da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) com relação ao saneamento básico. Uma das principais alterações é a atribuição da ANA para editar normas de referências, em uma inclinação para a centralização e padronização da regulação do setor.

Pode-se dizer que o setor de saneamento no Brasil, a partir do novo marco, possui um sistema de regulação em dois níveis: o nacional, que estabelece diretrizes gerais, e os regionais, que exercem a regulação propriamente dita. Por sua vez, em Portugal, a regulação é centralizada na ERSAR (Entidade Reguladora dos Serviços de Água e Resíduos). Tais diferenças refletem, além de escolhas políticas, a organização político-administrativa de cada país.

No exercício da regulação, a ERSAR realiza uma prática de benchmarking das empresas prestadoras de serviços, realizando um ranqueamento das empresas e atribuindo selos e prêmios a partir de parâmetros pré-estabelecidos. Tal prática resulta em externalidades positivas, como o aumento da competitividade no setor, da transparência dos dados e do controle social. Essa prática pode ser relacionada ao “paternalismo libertário”, introduzido por Cass Sunstein e Richard Thaler¹, que se trata da prática dos “arquitetos de escolhas” influenciarem comportamentos a partir de pequenas intervenções (“*nudges*”) com o objetivo de trazer resultados benéficos.

O presente trabalho visa apresentar essa prática de benchmarking realizada pela agência portuguesa e refletir sobre a possível implementação no Brasil, partindo-se do pressuposto de que um dos objetivos principais do legislador na reforma do Marco Legal do Saneamento foi aumentar a competitividade no setor.

2. Arranjos regulatórios no Brasil e em Portugal

A Constituição Federal do Brasil, ao tratar da Ordem Econômica e Financeira, afastou, em regra, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado, mas lhe conferiu o papel de agente normativo e regulador, como forma de intervenção do Estado no domínio econômico,

¹ SUNSTEIN, Cass R.; THALER, Richard H. – Nudge – Improving decisions about Health, Wealth and Happiness; Yale University Press; 2008, p. 19.

com os objetivos de assegurar a permanência da liberdade econômica e de perquirir objetivos de interesse geral.²

A regulação do saneamento básico envolve um conjunto de mecanismos institucionais e legais que visam garantir a prestação adequada de serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais urbanas.

No Brasil e em Portugal, a regulação desses serviços é estruturada de formas distintas, refletindo tanto as realidades históricas e político-administrativas de cada país quanto o respectivo arcabouço jurídico.

No Brasil, a prestação de serviços de saneamento básico é marcada por um modelo federativo complexo. A Constituição Federal de 1988 atribui competência material comum aos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para promover programas de melhoria de saneamento básico e atribuiu à União a competência para instituir diretrizes para o saneamento básico. No âmbito das competências legislativas, atribuiu aos entes federados, de forma concorrente, a proteção do meio ambiente e da saúde. Assim, o exercício das competências materiais e legislativas conduz a uma pluralidade de arranjos institucionais complexos. Historicamente, vários Estados – e alguns municípios – brasileiros criaram agências reguladoras próprias. Essa diversidade consagra a autonomia constitucional dos entes federados, mas pode gerar sobreposições de atribuições e disparidades na qualidade regulatória entre diferentes regiões.

Até a promulgação do Novo Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020), a regulação do saneamento estava dispersa em diversos normativos. Com a nova lei, a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) passa a ter um papel de coordenação nacional, responsável por editar normas de referência, cuja adesão, embora voluntária, é prevista como condição para que Estados e Municípios possam acessar recursos da União.

Ainda, vale esclarecer que a execução prática dos serviços e a regulação direta permaneceram sob a alçada de entidades estaduais ou municipais (ou intermunicipais), o que impõe desafios de harmonização. A existência de diversas agências reguladoras em um mesmo território pode acarretar dificuldades de padronização, mas também permite adaptações regionais, considerando a heterogeneidade do país. Importante esclarecer que tais mudanças

² Marques Neto. Floriano de Azevedo. Limites à abrangência e à Intensidade da Regulação Estatal. Revista de Direito Público da Economia, v. 1, n. 1, 2003, p.4.

são recentes e que as diversas instruções normativas ainda vêm sendo editadas pela ANA, de forma que a nova estrutura de governança do setor no Brasil ainda está em fase de construção e adaptação.

Em Portugal, a estrutura de regulação do saneamento é mais centralizada, refletindo a forma de Estado unitário. O principal órgão regulador é a Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR)³, que possui competências de regulação, supervisão e fiscalização dos serviços de abastecimento de água, saneamento de águas residuais e gestão de resíduos urbanos. A ERSAR estabelece normas técnicas, padrões de qualidade e metas de eficiência, além de zelar pela sustentabilidade econômico-financeira dos operadores. É realizada regulação estrutural do setor, como também comportamental das entidades gestoras. Dessa forma, existe uma instância única responsável por uniformizar os critérios regulatórios, o que facilita a coordenação e a padronização dos serviços em todo o território nacional.

A ERSAR não está sujeita à tutela ou à superintendência governamental (é independente no exercício das duas funções) e não recebe instruções sobre as decisões regulatórias. Os membros do conselho de administração são nomeados por um período não renovável de 6 (seis) anos (independência dos ciclos políticos) e têm um regime reforçado de incompatibilidades com outras funções públicas ou funções ou interesses privados no âmbito do setor regulado. A nomeação pelo Conselho de Ministros é precedida de uma audição parlamentar e de parecer de órgão específico que avalia as competências de dirigentes de topo da Administração Pública (CRESAP). Por fim, a ERSAR depende apenas de receitas próprias (taxa de regulação e taxa da qualidade da água).

Uma diferença marcante entre os dois países diz respeito ao grau de descentralização. Enquanto o Brasil enfrenta a complexidade de possuir 5.570 municípios, cada qual com sua autonomia e com agência reguladora própria ou sob a regulação de consórcios intermunicipais ou agências estaduais, Portugal conta com uma única entidade reguladora de âmbito nacional, cujas orientações têm abrangência direta. Essa centralização portuguesa tende a favorecer maior homogeneidade na prestação dos serviços, mas também pode limitar a autonomia local em questões pontuais. Já no Brasil, a capilaridade de múltiplos órgãos reguladores permite, em tese, soluções mais personalizadas para cada região, embora dificulte a coordenação e a

³ <https://www.ersar.pt> Acesso em 5 de março de 20025

implementação de políticas de longo alcance, o que traz grande insegurança jurídica para o setor, reduzindo a atratividade do mercado.

Por outro lado, tanto no Brasil quanto em Portugal, a regulação do saneamento tem buscado incentivar a eficiência operacional, a universalização dos serviços e a qualidade ambiental. Com a entrada em vigor do novo Marco Regulatório, o legislador reconheceu a necessidade de conferir certa centralização e uniformização à regulação do setor ao trazer mudanças no papel desempenhado pela ANA.

Em síntese, a governança regulatória em Portugal, sob a égide da ERSAR, tende a ser mais centralizada e homogênea, enquanto no Brasil, há uma pluralidade de agências e normas subnacionais – embora agora, com o novo marco, a ANA emergja como uma instância de coordenação nacional. Esse cenário comparado revela a influência do modelo de Estado (unitário em Portugal e federativo no Brasil) e aponta para desafios específicos em cada país quanto à harmonização regulatória e à garantia da universalização do saneamento.

3. Papel da ANA no novo Marco Legal

O Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020) trouxe mudanças significativas para o setor no Brasil, buscando fomentar a universalização e a melhoria dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, assim como a gestão adequada de resíduos sólidos e drenagem urbana. Entre as principais inovações, destaca-se o papel conferido à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), que passou a exercer função de coordenação e harmonização regulatória em âmbito nacional.

Tradicionalmente, a ANA era responsável pela regulação do uso das águas de domínio da União e pela implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos. Com o novo marco, suas atribuições foram ampliadas, tornando-a responsável pela edição de normas de referência para a regulação dos serviços de saneamento básico. Tais normas abrangem aspectos técnicos, econômicos e de prestação de serviços, incluindo padrões de qualidade, metodologia de cálculo tarifário, procedimentos de fiscalização e requisitos de transparência na prestação dos serviços.

A atuação da ANA como ente centralizador de referências regulatórias visa reduzir a fragmentação do setor, que historicamente se caracterizou por uma multiplicidade de agências e regras locais. A ideia é que, ao aderir às normas de referência editadas pela ANA, estados e municípios passem a contar com diretrizes unificadas e mais seguras, favorecendo o

planejamento de longo prazo e a atração de investimentos. Assim, a ANA funciona como um órgão articulador, oferecendo parâmetros que servem de modelo para as agências infranacionais, sem, contudo, retirar delas a autonomia de regular e fiscalizar os serviços prestados em suas jurisdições.

No que se refere à competência sancionatória, a ANA não substitui as agências locais e estaduais, mas atua em caráter complementar. As agências subnacionais mantêm seu poder de fiscalização e imposição de penalidades, enquanto a ANA concentra esforços na elaboração de normas de referência e no monitoramento da aderência dos entes às diretrizes nacionais. Além disso, o novo marco estabelece mecanismos de incentivo financeiro e de acesso a recursos federais para os entes que aderirem às normas de referência da ANA, reforçando o estímulo à unificação regulatória.

Um dos desafios apresentados pelo novo marco consiste, em grande medida, na capacidade da ANA de articular-se com os diversos atores do setor (governos estaduais e municipais, agências reguladoras locais e concessionárias públicas e privadas) e de oferecer diretrizes claras, transparentes e tecnicamente sólidas. Embora o caminho de implementação ainda seja desafiador, a consolidação da ANA como ente regulador de referência sinaliza um avanço na busca pela uniformização de padrões de regulação no saneamento, conferindo maior segurança jurídica e previsibilidade para investidores e operadores do setor.

Ainda que não haja uma centralização plena – pois as agências regionais continuam a desempenhar funções essenciais –, a ANA surge como ponto de convergência e de uniformização de práticas, o que pode impulsionar a modernização do setor e o alcance das metas de universalização nos próximos anos.

Embora a ampliação do papel da ANA no novo marco legal represente uma positiva tentativa de conferir maior coordenação nacional à regulação do saneamento, é também importante considerar a extensão do território brasileiro, permeado por peculiaridades locais. Assim, em que pese a importância do estabelecimento de normas de referência, que conferem certa uniformização na atuação das diversas agências reguladoras locais, é necessário assegurar que a ANA não adentre nas competências asseguradas às agências locais, que possuem o importante papel de adequação regional das normas de referência.

4. Modelo de Benchmarking da ERSAR

Além de desempenhar ações típicas da regulação estrutural, como a monitorização legal e contratual das entidades ao longo do seu ciclo de vida, a ERSAR desenvolveu um modelo de regulação comportamental realizando o benchmarking das entidades gestoras e atribuindo selos e prêmios a essas entidades.

A ERSAR⁴ realiza um ranqueamento da qualidade do serviço entre as entidades gestoras e o disponibiliza anualmente na internet, conferindo-lhe ampla publicidade, uma vez que fica acessível às próprias entidades, aos órgãos públicos e à sociedade civil. É realizada uma comparação de cada operador com entidades da mesma região, levando-se em consideração a tipologia rural ou urbana.

Ainda, ERSAR realiza a atribuição de selos e prêmios às entidades gestoras a partir de um modelo que mescla as análises quantitativa e qualitativa. A princípio, são ranqueadas as entidades a partir de resultados quanto a determinados parâmetros: gestão de reclamações, qualidade da água, sustentabilidade, qualidade da informação e qualidade de serviço. A partir desse ranqueamento, as entidades gestoras são selecionadas para análise do júri, que realiza uma análise qualitativa, considerando, além da pontuação já atribuída, aspectos como os regulamentos aprovados, os litígios envolvidos, os atrasos no pagamento das taxas devidas à ERSAR, a colaboração com autoridades, o reequilíbrio tarifário, entre outros. Ao final dessa análise qualitativa, são atribuídos selos e prêmios às melhores entidades gestoras.

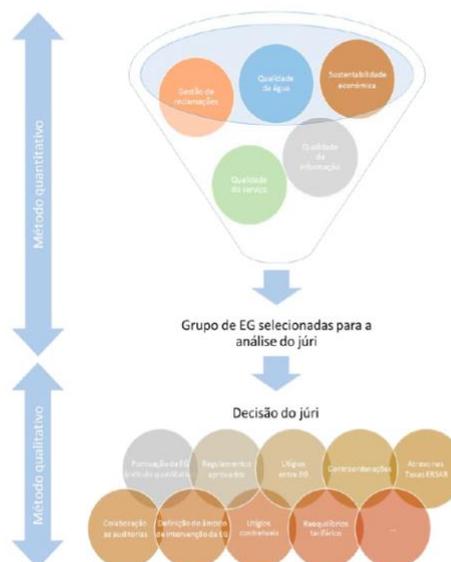
Atribuição de Selos e Prémios - SELEÇÃO DE ENTIDADES

ESQUEMA DE SELEÇÃO



- Método quantitativo

- Método qualitativo



5

Tal prática permite identificar as melhores e piores entidades gestoras e compará-las com a média nacional e face às bandas de referências, aumenta o grau de transparência dos dados quanto à prestação do serviço público, além de permitir a identificação das melhores práticas desenvolvidas no setor, o que exerce influência e estímulo sobre os demais prestadores.

O saneamento é um setor caracterizado pelo monopólio natural e pela compulsoriedade de seu uso e contratação. Assim, esse sistema de ranqueamento promove a competitividade entre os prestadores de serviços, que são induzidos a buscarem melhores indicadores para subirem de posição. Nota-se que há um aumento do controle social com a possibilidade de os cidadãos fazerem comparações entre áreas semelhantes cujos prestadores são distintos. Nessa linha, a divulgação desses parâmetros oficiais de ranqueamento aumenta a transparência e a possibilidade de controle sobre a prestação dos serviços, induzindo certa pressão sobre os prestadores do serviço.

É interesse notar, portanto, que a agência reguladora portuguesa incorporou técnicas de economia comportamental ao seu papel de regulação com o fim de aumentar a eficiência na prestação dos serviços públicos de saneamento.

⁵ Ilustração retirada da apresentação realizada em 20/02/2025 pelo diretor David Alves do Departamento de Gestão e Tecnologia de Informação na ERSAR.

5. Regulação e arquitetura de escolha

O modelo desenvolvido pela ERSAR pode ser relacionado ao “paternalismo libertário”, termo pioneiramente sugerido em um artigo acadêmico produzido em 2003 pelos professores norte-americanos Cass Sunstein e Richard Thaler⁶. O termo tem origem na defesa da possibilidade de se respeitar a liberdade individual de escolha e, simultaneamente, promover incrementos em seu bem-estar a partir de uma arquitetura de decisão apropriada.

Thaler e Sunstein⁷ propõem que o comportamento humano é fortemente influenciado pelo modo como as opções são apresentadas. Nesse sentido, pequenas intervenções (empurrões) no ambiente decisório – os chamados “*nudges*” – podem direcionar as escolhas dos indivíduos sem restringir sua liberdade. Trata-se do chamado “paternalismo libertário”, ou seja, a ideia de que é possível orientar as decisões para resultados mais eficientes e socialmente desejáveis, respeitando-se, contudo, a autonomia individual.

Nesse contexto, o arquiteto de escolhas refere-se à pessoa ou entidade responsável por organizar o ambiente no qual as pessoas tomam decisões. Essa organização influencia o comportamento dos indivíduos sem restringir sua liberdade de escolha.

Essas intervenções se baseiam em evidências da psicologia comportamental que demonstram como os seres humanos frequentemente agem de maneira irracional ou subótima diante de decisões complexas. Assim, políticas públicas baseadas em “*nudges*” buscam facilitar escolhas que promovam o bem-estar coletivo, utilizando a regulação não apenas como instrumento normativo, mas também como mecanismo de persuasão institucional.

As agências reguladoras, ao estabelecerem normas, padrões e incentivos, podem utilizar estratégias comportamentais para induzir comportamentos mais sustentáveis por parte dos usuários e prestadores. Dentro da abordagem proposta por Thaler e Sunstein, as agências podem ser compreendidas como “arquitetos de escolha institucionais”. Isso significa que, ao desenhar regras, incentivos e formas de apresentação das opções, tais entidades podem interferir de maneira sutil, mas eficaz, nos padrões de comportamento de operadores privados, entes federativos e usuários finais.

⁶ SUNSTEIN, Cass R., and Richard H. THALER. “Libertarian Paternalism Is Not an Oxymoron.” *The University of Chicago Law Review* 70 (4), pp. 1159– 1202, 2003.

⁷ *Nudge: Improving Decisions About Health, Wealth, and Happiness* (2008)

A regulação baseada em evidências comportamentais amplia o repertório normativo tradicional (proibição, obrigação e sanção), permitindo intervenções mais responsivas e menos coercitivas, o que é especialmente útil em setores com características específicas, como aqueles marcados por monopólios naturais, onde o engajamento dos *players* é fator determinante para o sucesso das políticas públicas.

6. Implementação no Brasil

O tema quanto à utilização de instrumentos de “paternalismo libertário” em práticas institucionais e planejamento de políticas públicas é ainda pouco trabalhado no Brasil. A doutrina interna ainda carece de estudos envolvendo economia comportamental, psicologia, política, ética e direito.

Contudo, o sucesso de experiências desenvolvidas em outros países, como no caso português, pode servir de incentivo à implementação de metodologia semelhante no Brasil. Neste país, não há um sistema oficial centralizado de avaliação comparativa entre os prestadores de serviços públicos de saneamento básico. O que existe atualmente é a divulgação de alguns estudos de ranqueamento pelo instituto privado Trata Brasil⁸, realizados a partir de indicadores do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), que, por sua vez, coleta dados anualmente junto aos titulares e aos prestadores de serviços de saneamento básico⁹. Ou seja, são os próprios prestadores de serviços que informam dados de sua avaliação na prestação dos serviços. Não há, portanto, um órgão governamental autônomo que realiza a avaliação independente dos diversos prestadores do serviço público de saneamento.

Pela própria dimensão territorial e estrutura federativa do Brasil, os desafios existentes no país são consideravelmente maiores que os de Portugal. Contudo, o novo papel da ANA na centralização e direcionamento da regulação do setor pode ser um fator de inserção de práticas de economia comportamental no âmbito dessa agência e de aumento da eficiência. A ANA, como espaço de construção de políticas públicas a nível nacional, talvez seja o ambiente adequado para implementação desses modelos regulatórios, dando o “empurrão” que o setor precisa para atingir a ambiciosa meta de universalização dos serviços de saneamento para 2033.

⁸ <https://tratabrasil.org.br/ranking-do-saneamento/>. Acesso em 28 de março de 2025.

⁹ <https://www.gov.br/cidades/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/snis/area-do-prestador-e-municipios>. Acesso em 28 de março de 2025.

A introdução desse novo modelo de regulação certamente aumentará o controle social no setor, bem como incentivará a competitividade entre os prestadores, valor esse manifestamente perquirido pelo legislador ao trazer as mudanças do novo marco. Talvez o ponto sensível para impulsionar o setor não seja exclusivamente o caminho rumo às privatizações, mas também transformações quanto à metodologia e aos arranjos da regulação.

7. Conclusão

As diversas transformações do papel do Estado ao longo do tempo conduziram à redução da atuação do Estado como interventor direto na economia e deram ênfase ao seu papel de regulador. Fatores como a complexidade e a multiplicação de interesses sociais, a globalização e a relativização de fronteiras, o surgimento de políticas transnacionais, a internacionalização do mercado financeiro, a desterritorialização da produção e a transnacionalização dos mercados e a quinta revolução tecnológica são exemplos de fatores que evidenciam a insuficiência de teorias tradicionais de direito. Tais mudanças são constantes e eternas, o que requer do direito – especialmente do direito administrativo – sua constante adaptação e modernização. O campo da regulação também é enfoque de diversas evoluções que buscam, sobretudo, corrigir falhas de mercado, aumentar sua eficiência e promover valores sociais e aspirações democráticas¹⁰.

A economia comportamental é tema ainda pouco trabalhado no Brasil, especialmente no campo do direito administrativo. A convergência entre regulação e economia comportamental representa uma inovação relevante na formulação e na implementação de políticas públicas. No setor de saneamento básico, peculiar pela sua estrutura de monopólio natural e pela compulsoriedade da contratação, a utilização de “*nudges*” pode representar um avanço tanto na efetividade regulatória quanto na promoção de comportamentos mais alinhados com o interesse coletivo.

O emprego de estratégias de arquitetura de escolha pelas agências reguladoras não substitui os mecanismos tradicionais de regulação, mas os complementa, oferecendo ferramentas adicionais para lidar com a complexidade das decisões públicas. Ao dar espaço ao

¹⁰ PEREZ, Marcos Augusto. As Vicissitudes da Regulação Econômica Estatal: Reflexão sobre as Lições do Direito Norte-Americano em Comparação com o Direito Brasileiro. In: Direito Administrativo Econômico (Org. Cardozo, Queiroz e Santos). São Paulo: Atlas, 2011, pp. 1068-1081.

paternalismo libertário, o Estado pode promover escolhas mais sustentáveis, sem precisar recorrer à coerção, contribuindo assim para a universalização e a melhoria dos serviços de saneamento no país.

As mudanças trazidas pelo novo Marco Legal do Saneamento, especialmente sobre o papel da ANA, ainda demandam muitas reflexões e consolidações. A estrutura de governanças desenhada pelo legislador ainda é nebulosa e repleta de questionamentos políticos e disputas de poder. Contudo, a nova alteração não deixa de ser uma oportunidade para o incremento de novas técnicas, tomando por base modelos já consolidados em outros países, a exemplo de Portugal, sempre fazendo esse espelhamento com a lupa sob as peculiaridades do nosso país. Talvez o Novo Marco seja o “empurrãozinho” para a introdução da economia comportamental na regulação do saneamento do Brasil e o incremento da competitividade no setor, pressuposto da almejada universalização dos serviços.

Bibliografia

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA). Normas de referência para o setor de saneamento. *ANA*, Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/saneamento/normas>. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL, STF, **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.842/RJ**, rel. Min. Luiz Fux, redator p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 06/03/2013, DJe 16/09/2013.

BRASIL, STF, **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.492/DF**, (e ADIs 6.536, 6.583 E 6.882), rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2021.

BRASIL. Ministério das Cidades. Área do prestador e municípios – SNIS. *Ministério das Cidades*, Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/snis/area-do-prestador-e-municipios>. Acesso em: 28 mar. 2025.

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E RESÍDUOS (ERSAR). <https://www.ersar.pt> Acesso em 5 de março de 2025

Fortini, Cristiana; Salazaar, Gabriela; Massara, Luiz Henrique Nery; Campos, Marcelo Hugo de Oliveira. **Novo Marco Legal do Saneamento básico: aspectos administrativos, ambientais, regulatórios e tributários.** 1. ed. – Belo Horizonte, São Paulo: D/Plácido, 2022.

HANSEN, P.G. **The Definition of Nudge and Libertarian Paternalism: Does The Hand fit the Glove?** *The European Journal of Risk Regulation*, 2016.

INSTITUTO TRATA BRASIL. Estudos e publicações. *Instituto Trata Brasil*, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.tratabrasil.org.br/estudos>. Acesso em: 28 mar. 2025

Marques Neto. Floriano de Azevedo. **Limites à abrangência e à Intensidade da Regulação Estatal.** *Revista de Direito Público da Economia*, v. 1, n. 1, 2003

MITCHELL, G. **“Libertarian Paternalism Is an Oxymoron.”** *Northwestern University Law Review* 99 (3), pp. 1245– 1277, 2005.

MORAES, Alexandre. **Constitucionalização do Direito Administrativo e Princípio da Eficiência.** SUNDFELD, Carlos Ari e MUNOZ, Guillermo Andrés (coords.). *As leis de Processo Administrativo.* São Paulo: Malheiros, 2000.

PEREZ, Marcos Augusto. **As Vicissitudes da Regulação Econômica Estatal: Reflexão sobre as Lições do Direito Norte-Americano em Comparação com o Direito Brasileiro**. In: *Direito Administrativo Econômico* (Org. Cardozo, Queiroz e Santos). São Paulo: Atlas, 2011, pp. 1068-1081.

PEREZ, Marcos Augusto. e SOUZA, Rodrigo Pagani de. **Controle da Administração Pública**. 1ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

SOUZA, Celina. "**The Political Engineering of Federalism in Brazil**". In: *30 Years of the Brazilian Federal Constitution: perspectives for Brazilian federalism*.

SUNSTEIN, Cass R. – "**Why Nudge? The Politics of Libertarian Paternalism**"; Princeton University Press; 2015.

SUNSTEIN, Cass R., and Richard H. THALER. "**Libertarian Paternalism Is Not an Oxymoron**." *The University of Chicago Law Review* 70 (4), pp. 1159– 1202, 2003.

SUNSTEIN, Cass R.; THALER, Richard H. – **Nudge – Improving decisions about Health, Wealth and Happiness**; Yale University Press; 2008.

TOJAL, Sebastião, VILLELA, Renata Rocha e SPINARDI, Felipe. **Análise de Impacto Regulatório no Setor de Saneamento Básico: a Relevância dos Estudos Prévios à Edição das Normas de Referência pela ANA**. In *Desafios da Nova Regulação do Saneamento Básico no Brasil* (Org. Perez, Souza, Tojal e Cunha Filho). São Paulo: Quartier Latin, 2021, pp. 241-268